



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

E

MENTA: PARECER - PROJETO DE RESOLUÇÃO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES CRIAR E INCLUIR O CARGO DE CONSULTOR EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ESTRUTURA DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA (CJLEG) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS ESTRATÉGICAS RELACIONADAS AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 3651
DATA ENTRADA: 12/12/2024
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 781/2024

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de **parecer** formulado pela Consultoria Jurídica nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de Resolução de **autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARUARU** Projeto de Resolução 781 de 2024

A consulta tem como objetivo a análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa do presente projeto de lei, que devem ser verificados no exame de admissibilidade da presente proposição. Ademais,



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

consideramos de início o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de servidores públicos.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo executivo

Em mensagem escrita, esclarece os Membros da Mesa Diretora entre outros argumentos que o presente projeto de Lei se justifica por:

“O presente Projeto de Resolução tem como objetivo criar e incluir o cargo de Consultor Executivo de Licitações e Contratos na estrutura da Consultoria Jurídica Legislativa (CJLEG) da Câmara Municipal de Caruaru, visando atender às demandas estratégicas relacionadas aos processos licitatórios e contratuais. A medida busca garantir maior eficiência e conformidade administrativa, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e outras normas aplicáveis, promovendo a melhoria contínua dos processos de contratação pública. O novo cargo reforça a capacidade técnica e executiva da Consultoria Jurídica Legislativa, contribuindo para a modernização e a transparência dos atos administrativos da Casa Legislativa. Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, reconhecendo sua importância para o fortalecimento do Poder Legislativo Municipal e a eficiência de suas ações administrativas”.

O projeto de lei traz ainda as seguintes características:

- a) Mensagem Escrita.
- b) Projeto de Lei – com 1 artigo.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas**

-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores.**

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

digitalmente por seu autores (mesa diretora), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – alteração da Resolução nº 554/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, para reestruturar departamentos e funções – não repercute na seara de competência da União, do Estado e do Poder Executivo Municipal, sendo de única e exclusiva a competência do Poder Legislativo

IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica, nos termos do art. 115, §2º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros. § 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre: a) alteração deste Regimento;

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

V – DO MÉRITO



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Resolução sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, nesse aspecto a Mesa Diretora atendendo norma expressa o texto da constituição e demais normas aplicáveis ao presente caso.

o Projeto de Resolução, que propõe a alteração da Resolução nº 554/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, com a criação do cargo de **Consultor Executivo de Licitações e Contratos** na estrutura da Consultoria Jurídica Legislativa (CJLEG), visa aprimorar a gestão dos processos licitatórios e contratuais da Câmara Municipal, conforme as exigências da **Lei nº 14.133/2021** e demais normas pertinentes.

Inicialmente, é importante destacar que a criação de cargos comissionados e a reorganização administrativa da Câmara Municipal de Caruaru estão em conformidade com a **Lei Orgânica do Município (LOM)**. O artigo 22, inciso I, da LOM confere à **Mesa Diretora** a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da Casa Legislativa, incluindo a criação, transformação e extinção de cargos e funções.

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete: I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional no 06/1998).

Essa competência é igualmente prevista no artigo 132 do Regimento Interno, que dispõe sobre a iniciativa das proposições relacionadas à criação de cargos, funções e alterações na estrutura administrativa da Câmara, o que confere à Mesa Diretora a prerrogativa de propor o presente projeto de resolução.



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Além disso, o cargo de **Consultor Executivo de Licitações e Contratos** está alinhado com os requisitos da **Lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratos administrativos. A proposta de criação do cargo visa aprimorar a gestão estratégica dos processos licitatórios da Câmara Municipal, garantindo a conformidade com as novas exigências legais e promovendo a transparência e eficiência na execução dos contratos públicos.

As atribuições do cargo, conforme descritas no projeto, **incluem a assessoria na gestão dos processos licitatórios, a elaboração e revisão de editais, contratos e termos de referência, a supervisão da execução dos contratos administrativos e a organização de capacitações, funções estas que são compatíveis com as necessidades da Consultoria Jurídica Legislativa.**

Em relação a pareceres anteriores, a **Consultoria Jurídica Legislativa** já emitiu pareceres favoráveis a alterações semelhantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, como o **Parecer nº 884/2021**, que tratou de modificações em dispositivos do Regimento. Esse parecer reforçou a competência da Mesa Diretora para propor mudanças estruturais e a adequação das alterações às necessidades do funcionamento da Casa Legislativa, sem que houvesse qualquer incompatibilidade com as normas constitucionais e regimentais.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução está em conformidade com a **Lei Orgânica do Município**, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru** e os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e separação dos poderes. Recomenda-se, portanto, que o projeto seja apreciado e aprovado pelos nobres pares, com a ressalva de que emendas que impliquem aumento de despesas ou do número de cargos comissionados devem ser devidamente justificadas, conforme as disposições regimentais.

VI – CONCLUSÃO



-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Resolução **781/2024** de **autoria da Mesa Diretora**, opinando pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto, com prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 16 de dezembro de 2024.